

AO EXPELENTE DO DI.
01 de 08 de 18
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima



PROJETO DE LEI Nº 1918/2018

Proíbe a cobrança da taxa de reserva, ou taxa de matrícula, cobrado antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte.

A Assembléia Legislativa decreta:

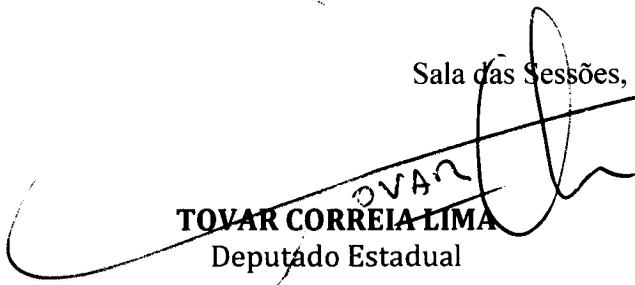
APROVADO
PLENARIO
Em 04 / 12 / 2018
Funcionário

Art. 1º Fica proibida a cobrança da taxa de reserva, ou taxa de matrícula, cobrado antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições ao contrário.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2018.


TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima



JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO

Senhoras e Senhores Deputados,

É comum em escolas brasileiras a cobrança da chamada taxa de reserva, ou taxa de matrícula, valor que é cobrado antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com o escopo de garantir a vaga do aluno no ano letivo subsequente.

De acordo com o PROCON, a taxa de matrícula deve estar inclusa na anuidade, sendo que seu pagamento antecipado deverá ser abatido das mensalidades subsequentes:

“O valor das anuidades ou das semestralidades escolares em todos os níveis de ensino (da pré-escola ao ensino superior) deve ser contratado no ato da matrícula ou da sua renovação. O valor total deve ser dividido em 12 (doze) ou 6 (seis) parcelas mensais iguais.” Dessa forma, destaca que as taxas de pré-matrícula, reserva de matrícula ou rematrícula devem integrar a anuidade, ou seja, o estabelecimento de ensino não pode cobrar a anuidade, mais a taxa de pré-matrícula, por exemplo.

Sendo assim, é entendimento que a taxa de matrícula, ou taxa de reserva, é parte integrante da anuidade, correspondente a prestação de serviços do ano letivo seguinte.

O que ocorre na prática é que além da cobrança da taxa de matrícula de forma antecipada, a mesma é cobrada como uma 7ª mensalidade, no caso de cursos semestrais, ou 13ª mensalidade, no caso de cursos anuais.

Tal prática viola diretamente nossa legislação que, de acordo com o art. 1º, §5º da Lei nº 9.870/99, obriga que o valor da anuidade seja dividido em 6 ou 12 parcelas, sendo a taxa de matrícula já inclusa:

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

Superada a questão sobre a natureza jurídica da taxa de matrícula, iremos agora discutir sua legalidade e a possibilidade da cobrança antecipada.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima



Ainda, segundo o PROCON, a cobrança da taxa de matrícula de forma antecipada poderá ser considerada prática abusiva, caso a mesma venha ser cobrada com mais de 30 dias do início da prestação dos serviços:

PROCON – é abusiva a cláusula em contrato de prestação de serviços educacionais que obriga o pagamento antecipado de períodos superiores a 30 (trinta) dias. “O fato é muito comum em contratos referentes a cursos de línguas estrangeiras e de informática. No entanto, se o consumidor preferir, poderá pagar o valor integral à vista, obtendo desconto, já que estará havendo liquidação antecipada do débito,” comenta a advogada.

Tratando-se de Universidades e Escolas, os serviços educacionais têm seu início no mês de fevereiro ou março, então a cobrança da taxa de matrícula ainda no mês de dezembro pode ser considerada abusiva.

A cobrança da taxa de matrícula ainda revela outra abusividade. De acordo com o art. 5º da Lei. 9.870/99, não poderá ser feita a cobrança de taxa de matrícula no ano letivo seguinte para alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes. Tal dispositivo legal é completamente ignorado, sendo prática comum à cobrança de uma nova taxa de matrícula mesmo para alunos que já se encontram matriculados.

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Em relação à cobrança antecipada, tanto da matrícula quanto das mensalidades, encontramos mais uma abusividade: No contrato firmado entre a instituição de ensino existe a prestação (serviços educacionais) e a contraprestação (mensalidade).

Contraprestação é o cumprimento de obrigações por uma das partes em correspondência às de outra, nos contratos bilaterais (Novo Dicionário AURÉLIO da Língua Portuguesa).

Sendo assim, se a mensalidade é considerada uma contraprestação e a taxa de matrícula é parte integrante da mensalidade, sua cobrança não poderá ser exigida antes da prestação do serviço, mas somente após este.

A cobrança da taxa de matrícula fere, também, o Código de Defesa do Consumidor.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima



Por tratar-se de uma relação de consumo, o contrato firmado entre a instituição de ensino e o estudante é regido também pelo CDC. De acordo com seu art. 51, inciso IV:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

É evidente que tal cobrança além de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, visto que o mesmo estará pagando por um serviço que ainda não usufruiu, de forma antecipada e sem desconto, é considerada abusiva e incompatível com a boa-fé por ferir diversos dispositivos legais, além de ser cobrada como uma parcela a mais na anuidade.

Além disso, o contrato de prestação de serviços educacionais é, geralmente, na forma de contrato de adesão, elaborado unilateralmente pela instituição de ensino, impossibilitando o consumidor de discutir qualquer uma daquelas cláusulas.

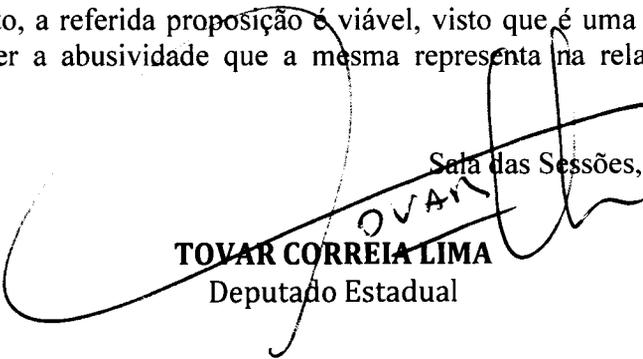
Sendo assim, o consumidor deve ser desobrigado a pagar tal taxa, uma vez que a mesma deverá ser considerada nula, visto sua abusividade, devendo ser aproveitado o restante do contrato, de acordo com o Princípio da Conservação dos Contratos, onde uma cláusula nula não impedirá o aproveitamento das outras cláusulas contratuais.

Concluimos com o entendimento que a taxa de matrícula além de ser cobrada de forma irregular (como 13ª parcela da anuidade) sua cobrança antecipada é abusiva, visto que o consumidor paga dobrado e com mais de 30 dias de antecipação, sem nenhum desconto ou abatimento nas mensalidades.

Sendo assim, fere o inciso IV, art. 1º do CDC, que garante a nulidade de cláusulas abusivas, devendo ser considerada nula.

Portanto, a referida proposição é viável, visto que é uma excelente medida a ser tomada para combater a abusividade que a mesma representa na relação de consumo entre escolas e estudantes.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2018.


TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 1.918
 Em 31/07 2018

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
 Em _____ / _____ / 2018.

 Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E REDAÇÃO
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO LINDOLFO PIRES
 EM 30/08/18

 PRESIDENTE

COMISSÃO: _____
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO _____
 EM _____ / _____ / _____

 PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.918/2018.**

Autoria: Dep. Tovar Correia Lima.

Ementa: Proíbe a cobrança da taxa de reserva, ou taxa de matrícula, cobrado antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte.

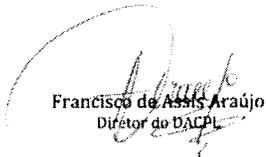
De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 21 de junho de 2018, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 21 de junho de 2018.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

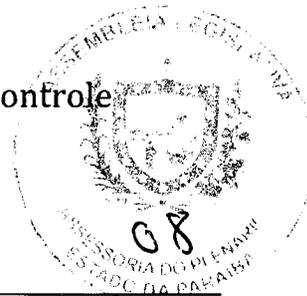
Atesto a veracidade da presente certidão,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.918/2018.

Autoria: Dep. Tovar Correia Lima.

Ementa: Proíbe a cobrança da taxa de reserva, ou taxa de matrícula, cobrado antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte.

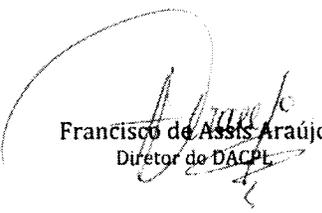
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.590, página 01, na data de 07 de agosto de 2018.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

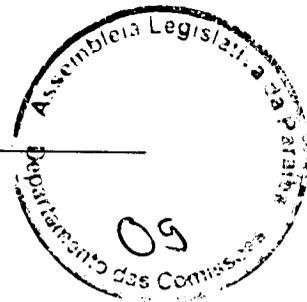

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.918/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Severino Mota Nogueira
~~Secretário Legislativo~~



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.918/2018.



PROÍBE A COBRANÇA DA TAXA DE RESERVA, OU TAXA DE MATRÍCULA, COBRADO ANTECIPADAMENTE, ANTERIOR À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS, COM VISTAS A GARANTIR A VAGA DO ALUNO NO ANO LETIVO SEGUINTE. Exara-se Parecer pela Constitucionalidade.

AUTOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR: DEP. LINDOLFO PIRES

PARECER Nº 1988 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.918/2018**, de autoria do Excelentíssimo Deputado Tovar Correia Lima, o qual "Proíbe a cobrança da taxa de reserva, ou taxa de matrícula, cobrado antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte."

A matéria constou no Expediente do dia 01 de agosto do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por objetivo proibir a cobrança de taxa de reserva ou de matrícula, exigida antes da prestação dos serviços escolares, com a finalidade de garantir a vaga do estudante para o período letivo seguinte.

Na justificativa, o deputado proponente alega que a cobrança representa desvantagem exagerada para o consumidor, pois este é obrigado a pagar por serviço que ainda não usufruiu. Ademais, a taxa de matrícula equivale à exigência de uma prestação adicional às mensalidades regulares. Por fim, o nobre Deputado ressalta que a cobrança da taxa de matrícula é abusiva, não tendo o consumidor opção de discutir o seu pagamento, uma vez que o contrato de serviço educacional é, em geral, um contrato de adesão.

Ao analisar a propositura em tela, vê-se que não há óbice para sua aprovação, o próprio art. 24, V e IX, da CF/88, dispõe que é de competência concorrente de todos os entes federativos, o que inclui a competência do Estado, legislar sobre consumo e educação.

Assim, não havendo vício quanto à matéria tratada e à iniciativa, consideramos que a propositura deve seguir seu regular processamento, assente sua constitucionalidade.

Pondera-se quanto à razoabilidade que embora a Lei Federal nº 9.870/1999 preveja, em seu art. 1º, §§ 5º e 7º, que todos os custos relativos à prestação dos serviços educacionais contratados devam ser considerados no cálculo da anuidade e da semestralidade, as quais serão divididas em doze ou seis parcelas mensais iguais, muitas instituições continuam a cobrar antecipadamente uma taxa como forma de garantir a matrícula do aluno.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assim, na prática, diversos estabelecimentos educacionais insistem na cobrança antecipada, muitas vezes sem desconto ou abatimento das mensalidades. Nesse sentido, a presente proposição busca colocar um fim a qualquer dúvida acerca do tema, prevendo expressamente a vedação da cobrança da taxa de matrícula.

Ora, não podemos nos esquecer de que o consumidor é a parte mais frágil da relação de consumo e que, portanto, deve ser protegido. Nesse caso, diante da exigência de taxa para garantir vaga em instituição educacional, o consumidor se vê compelido ao seu pagamento para garantir os estudos.

As instituições de ensino, por outro lado, têm condições de promover sua organização financeira para o desenvolvimento do negócio e para a adequada e eficiente prestação dos serviços educacionais, **não havendo necessidade de cobrança antecipada de valores dos consumidores pelos referidos serviços.**

Por fim, e sem maiores ilações, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.918/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2018.


DEP. LINDOLFO PIRES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **1.918/2018**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2018.

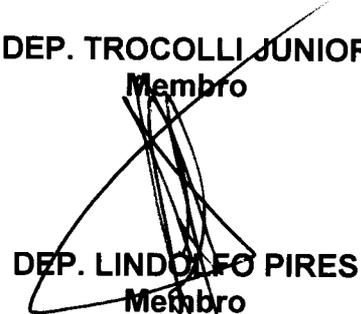
Apreciado pela Comissão
No dia 28/08/18


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROJETO DE LEI Nº 1.918/2018.**

PROÍBE A COBRANÇA DA TAXA DE RESERVA, OU TAXA DE MATRÍCULA, COBRADO ANTECIPADAMENTE, ANTERIOR À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS, COM VISTAS A GARANTIR A VAGA DO ALUNO NO ANO LETIVO SEGUINTE. Exara-se Parecer pela Aprovação da matéria.

AUTOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR: DEP.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL Nº	/2018
---------------------------------------	--------------

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.918/2018**, de autoria do Excelentíssimo Deputado Tovar Correia Lima, o qual “Proíbe a cobrança da taxa de reserva, ou taxa de matrícula, cobrado antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte.”

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

I – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por objetivo proibir a cobrança de taxa de reserva ou de matrícula, exigida antes da prestação dos serviços escolares, com a finalidade de garantir a vaga do estudante para o período letivo seguinte.

Na justificativa, o deputado proponente alega que a cobrança representa desvantagem exagerada para o consumidor, pois este é obrigado a pagar por serviço que ainda não usufruiu. Ademais, a taxa de matrícula equivale à exigência de uma prestação adicional às mensalidades regulares. Por fim, o nobre Deputado ressalta que a cobrança da taxa de matrícula é abusiva, não tendo o consumidor opção de discutir o seu pagamento, uma vez que o contrato de serviço educacional é, em geral, um contrato de adesão.

Considerando que a matéria recebeu Parecer pela Constitucionalidade na CCJR, segue para análise meritória por esta relatoria, tendo em vista o esgotamento do prazo na Comissão Temática competente.

Na prática, diversos estabelecimentos educacionais insistem na cobrança antecipada da taxa de matrícula, muitas vezes sem desconto ou abatimento das mensalidades. Nesse sentido, a presente proposição busca colocar um fim a qualquer dúvida acerca do tema, prevendo expressamente a vedação da cobrança da referida taxa.

Ora, não podemos nos esquecer de que o consumidor é a parte mais frágil da relação de consumo e que, portanto, deve ser protegido. Nesse caso, diante da exigência de taxa para garantir vaga em instituição educacional, o consumidor se vê compelido ao seu pagamento para garantir os estudos.

As instituições de ensino, por outro lado, têm condições de promover sua organização financeira para o desenvolvimento do negócio e para a adequada e eficiente prestação dos serviços educacionais, **não havendo necessidade de cobrança antecipada de valores dos consumidores pelos referidos serviços.**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Neste aspecto, o próprio CDC proíbe as seguintes práticas:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

A obrigatoriedade da taxa de matrícula, para além do pagamento das mensalidades e com o intuito de "garantir" a vaga do aluno, sabendo a escola que possui disponibilidade de vaga, se insere nas práticas abusivas acima detalhadas, e que, por sua vez, merecem ser reprimidas.

Dessa forma, e sem maiores ilações, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.918/2018.

É o voto.

Plenário José Mariz, em 20 de novembro de 2018.

DEP.

Relator(a) Especial



GALEGO SOUZA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.918/2018 – DO DEPUTADO**

TOVAR COREIA LIMA.

Ementa: Proíbe a cobrança da taxa de reserva, ou taxa de matrícula, cobrada antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte.

Certifico, que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável a propositura proferido pela Deputado Galego Souza, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e **APROVADO** por unanimidade, na Sessão da Ordem do Dia 04 de dezembro de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REQUERIMENTO N° _____/2018

RECEBIDA
PLENÁRIO

Em

04/12/2018

1º Secretário

APROVADO
PLENÁRIO

04/12/2018

funcionário

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma do “caput” do art. 117 c/c o art. 195, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), depois de ouvido o Plenário, que seja **DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL** para as proposituras aprovadas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje (04/12/18), considerando-se aprovadas em definitivo pelo Plenário, com vistas ao encaminhamento em autógrafos ao Governador do Estado para sanção ou à promulgação pela Mesa ou pela Presidência da Casa, conforme o caso.

Plenário “José Mariz”, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 523/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 998/2018 - Projeto de Lei nº 1.918/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 998/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.918/2018, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Proíbe a cobrança de taxa de reserva ou taxa de matrícula, cobrada antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte.”

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 523/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 998/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.918/2018
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Proíbe a cobrança da taxa de reserva ou taxa de matrícula, cobrada antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 06 / 12 / 2018
Nome: Mélica Guedes



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 998/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.918/2018
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Proíbe a cobrança da taxa de reserva ou taxa de matrícula, cobrada antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a cobrança da taxa de reserva ou taxa de matrícula, cobrada antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente